



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000061681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000937-41.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante FREDSON ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASTROPAY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000937-41.2024.8.26.0587

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Fredson Almeida Santos

Apelado: Astropay Brasil Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de São Sebastião da Comarca de São Sebastião

Voto 8551-EMN-DAR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Responsabilidade civil. Fraude eletrônica. Transferência via PIX. Golpe praticado por terceiro. Fortuito externo. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de nexos de causalidade ou dever de indenizar. Inexistência de falha na prestação do serviço. Improcedência mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por FREDSON ALMEIDA SANTOS contra a r. sentença de fls. 433/438, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de São Sebastião, Dr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira, que julgou improcedente a ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face de ASTROPAY BRASIL LTDA.

Sustenta o apelante, em síntese: (i) a existência de falha na prestação do serviço, consubstanciada na alegada omissão da apelada em adotar providências imediatas para bloqueio e recuperação dos valores transferidos; (ii) que a fraude configuraria fortuito interno, não apto a afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora; (iii) a presença de nexos causal entre a conduta omissiva da apelada e os danos experimentados e aplicação do CDC. Pretende a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com condenação da apelada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.300,00 e danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

O apelado ASTROPAY BRASIL LTDA apresentou contrarrazões (fls. 455/466), pugnando pelo desprovisionamento do recurso, sustentando, em suma, que o evento decorreu de fraude praticada exclusivamente por terceiro, sem qualquer ingerência ou falha do sistema por ela operado, inexistindo nexos causal ou defeito na prestação do serviço, razão pela qual deve ser mantida integralmente a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este juiz para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo, dispensado o preparo recursal em razão da gratuidade judiciária.

Na origem, o autor alegou ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, consistente em fraude eletrônica mediante anúncio falso em rede social, o que o levou a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 1.300,00, quantia posteriormente não recuperada, postulando a condenação da ré ao ressarcimento do dano material e ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença que afastou a responsabilidade da ré, reconhecendo a ocorrência de fortuito externo, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora do serviço e o prejuízo suportado pelo autor, julgando improcedentes os pedidos.

Cuida-se de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal responsabilidade não é absoluta, admitindo exclusão quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, inciso II, do referido dispositivo legal.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula nº 479 do C. STJ)

Todavia, no caso concreto, restou devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

comprovado que o prejuízo suportado pelo apelante decorreu de golpe praticado por terceiro, mediante fraude em rede social, circunstância totalmente estranha à atividade desempenhada pela apelada.

Conforme reconhecido na r. sentença, não houve qualquer falha no sistema de pagamentos operado pela ré, tampouco ingerência sua na decisão do autor de realizar a transferência voluntária para conta indicada pelo estelionatário. O evento danoso teve origem exclusiva em conduta de terceiro, caracterizando típico fortuito externo, apto a romper o nexo de causalidade.

A alegação de que a apelada teria sido omissa ao não bloquear os valores não se sustenta. Não há nos autos demonstração de que, no momento da comunicação, fosse tecnicamente possível impedir a consumação da transação ou recuperar os valores, sobretudo diante da natureza instantânea do sistema PIX. Exigir da intermediadora resultado diverso implicaria atribuir-lhe responsabilidade por fato que escapa ao seu âmbito de atuação.

Assim, ausente o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil, correta a conclusão adotada pelo juízo de origem ao julgar improcedentes os pedidos.

Não configurado o dever de indenizar, igualmente inexistente fundamento para condenação por danos morais, os quais, no caso, decorrem diretamente do golpe sofrido, e não de conduta imputável à apelada.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator